



Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Secretaria de Administração

DESPACHO Nº 99/2023/DINFRA/REI/IFTO

Palmas, 29 de agosto de 2023.

Processo nº: **23235.016489/2022-05**
Interessado: **Instituto Federal do Tocantins**
Assunto: **Análise de proposta e solicitação de diligências**

Ao Senhor Pregoeiro do Instituto Federal do Tocantins

Quanto a empresa **MARQUES COSTA & SILVA NETO LTDA**, CNPJ: **15.407.625/0001-40** e **RVA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ: **20.936.189/0001-36**, seguem as seguintes considerações:

Verifica-se da proposta apresentada pela licitante **MARQUES COSTA & SILVA NETO LTDA** a oferta de desconto linear equivalente a 30,01% e pela licitante **RVA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA** a oferta de desconto linear equivalente a 30,97% a ser aplicado sobre o valor estimado da contratação, ou seja, o valor proposto é 70% inferior ao valor orçado pela Administração Pública.

É de amplo conhecimento que o art. 48 da Lei n. 8.666/93 dispõe, em seu inciso II, que serão desclassificadas as propostas que contenham preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são correntes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Nesse sentido, a alínea *b* do §1º do mencionado dispositivo legal esclarece que *“consideram-se inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor”* que *“o valor orçado pela administração”*.

A regra legal, portanto, é expressa no sentido de que qualquer proposta que apresente preços 70% inferiores ao valor orçado pela Administração Pública deve ser considerada inexequível, entretanto, a jurisprudência pátria evoluiu e se desenvolveu no sentido de que, nessas situações, deve ser oportunizada à licitante a demonstração da viabilidade de seus preços por meio da comprovação de que os custos dos insumos e coeficientes de produtividade são, de fato, compatíveis com os preços de mercado e, por conseguinte, com a execução do objeto do contrato, consoante se infere das ementas abaixo:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise

do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610).

[...]

6. Recurso especial desprovido. (STJ: REsp 965.839/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 2/2/2010)

REPRESENTAÇÕES FORMULADAS POR LICITANTES. CONHECIMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FIXAÇÃO DE PREÇO MÍNIMO COMO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS CUSTOS DO LICITANTE COM OS CUSTOS DE MERCADO. EXIGÊNCIA DE DESCONTO LINEAR SOBRE TODOS OS ITENS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

1. Em licitação para contratação de serviços comuns, a Lei de Licitações (art. 40, inciso X) veda a fixação de preços mínimos como critério de aceitabilidade das propostas.

2. O valor mínimo de 70% - ou desconto máximo de 30% - sobre a média de preços das propostas na licitação -, previsto no art. 29, § 5º, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2/2008, consiste em parâmetro objetivo abaixo do qual se presume inexequível o preço ofertado pelo licitante, até prova em contrário.

3. Exceto em situações extremas nas quais se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, a teor do § 3º do art. 44, a norma não outorga à Administração poder para desclassificar proposta sem que esteja demonstrada, no procedimento licitatório, a incompatibilidade entre os custos dos insumos do proponente e os custos de mercado, bem como entre os seus coeficientes de produtividade e os necessários à execução do objeto.

4. Caso o edital conceda meios para que o proponente demonstre a viabilidade de seus preços, em atenção ao art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, exigindo-lhe, v.g., a apresentação de composições de custo unitário ou facultando-lhe a juntada de cotações de fornecedores, a Administração terá à sua disposição instrumentos objetivos de aferição da exequibilidade da proposta. De outro lado, caso o instrumento convocatório não imponha a abertura de custos como requisito de aceitabilidade da proposta, deverá conferir ao licitante oportunidade de comprovar que os seus custos suportam os preços por ele ofertados, o que não

impede, paralelamente, a adoção das medidas previstas no § 3º do art. 29 da IN/SLTI nº 2/2008 (TCU: TC 015.709/2011-6, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 10/08/2011)

Nessa linha de interpretação da lei, o item 12.12.8 do Termo de Referência determina que os preços ofertados sejam analisados de maneira que reste demonstrado que são suficientes para cobrir os custos da contratação, e, portanto, compatíveis com os preços dos insumos, dos salários (horas) previstos em Convenção Coletiva, dos Encargos Sociais e Complementares, e impostos incidentes sobre a prestação, veja-se:

12.12.8. Por se tratar de serviços de manutenção predial na forma continuada, e em atendimento ao Acórdão 1214/2013 – TCU – PLENÁRIO, considerada inexequível as propostas que não forem suficientes para cobrir os custos da contratação, incompatíveis com os preços dos insumos, dos salários (horas) previstos na Convenção Coletiva, Encargos Sociais e complementares e impostos, nos moldes do Acórdão 1078/2012, do Tribunal de Contas da União, de forma a evitar a responsabilidade subsidiária da contratante, exceto quando se referir a materiais e instalações do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração;

Assim, em observância ao que estabelecem as regras editalícias que regem este certame, deve ser oportunizada à licitante **MARQUES COSTA & SILVA NETO LTDA e RVA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, a demonstração da exequibilidade de sua proposta de preços por meio da apresentação de provas documentais que atestem a compatibilidade dos preços ofertados com os preços dos insumos, salários-base, encargos sociais e complementares, bem como com os impostos incidentes sobre o objeto da licitação, de forma que reste indubitável que os valores ofertados são suficientes para cobrir os custos da contratação.

Por conseguinte, conforme dispõe o item 8.5.2 do edital, para fins de análise da exequibilidade da proposta, convoco as licitantes para anexarem, no prazo de 02 (duas) horas, planilha analítica de composição de custos unitários dos 5 (cinco) primeiros itens constantes na planilha estimativa/exemplificativa do item 7 (Itens: 1.1.1.1, 1.1.1.2, 1.1.1.3, 1.1.1.4 e 1.1.1.5)

EDUARDO EMÍLIO MARTINS PINHEIRO CÂMARA
Diretor de Infraestrutura



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Emilio Martins Pinheiro Camara, Diretor**, em 29/08/2023, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.iftto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2101516** e o código CRC **4C535F81**.

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Quadra 202 Sul, ACSU-SE 20, Conjunto 1, Lote 8 - Plano Diretor
Sul — CEP 77020-450 Palmas/TO — (63) 3229-2200
portal.iftto.edu.br — reitoria@iftto.edu.br